

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/PLU-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Partido Nacional Renovador contra o jornal  
*24horas***

Lisboa

2 de Outubro de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/PLU-I/2007

**Assunto:** Participação do Partido Nacional Renovador contra o jornal *24horas*

#### I. Queixa

**1.1.** Deu entrada na ERC, a 23 de Julho de 2007, uma participação subscrita pelo Secretário-Geral do Partido Nacional Renovador (adiante, PNR) relativa a duas notícias publicadas no jornal *24horas*.

**1.2.** Alega o participante que o periódico, “ostensivamente, ao longo de toda a campanha, para além de não dar qualquer cobertura à actividade do PNR, nem sequer mencionou a existência da candidatura do nosso Partido. Na edição de 7 de Julho, a revista “24 Horas” apresentou uma reportagem com todos os candidatos, salvo José Pinto-Coelho (PNR), dando a entender aos seus leitores que somente existiam 11 candidaturas, e na edição de 13 de Julho reincidiu de forma ainda mais gravosa: na capa, o ante-título: *O 24 Horas fez um teste de cultura alfacinha aos candidatos à Câmara de Lisboa*; as fotografias de apenas 11 candidatos (com exclusão de José Pinto-Coelho) e a manchete: *Reprovados – nenhum deles sabe onde nasceu Amália.*”

O participante refere ainda que o candidato José Pinto-Coelho não foi contactado pelo jornal, o que, do seu ponto de vista, configura um exemplo de negligência ou falta de deontologia e sobretudo de “verdadeira perseguição política, lesando gravemente a imagem do PNR e do candidato José Pinto-Coelho.”

## II. Posição do denunciado

**2.1.** Notificado a pronunciar-se sobre a participação referida, ao abrigo do art. 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), o director do jornal *24horas* começa por afirmar que “por imperativo legal e jornalístico, o jornal fez, e faz, a cobertura jornalística dos actos de campanha eleitoral relevantes levados a efeito por todos os partidos políticos concorrentes a determinada eleição. (...) Assim, o 24 Horas tratou e relatou (também) os actos de campanha que o PNR quis levar a efeito (...). O 24 Horas procedeu assim porque a lei assim lho impõe.” O denunciado considera, porém, que “no caso que nos ocupa a questão é diferente”, uma vez que “não se trata de um acto de campanha eleitoral levado a efeito pelo PNR”, nem de uma “acção política”. Alega o denunciado que se trata antes “de uma iniciativa do jornal”, que “resolveu, ele, jornal, realizar uma iniciativa jornalística” e que “para essa iniciativa convidou quem entendeu, de acordo com o seu critério jornalístico.” Argumenta, ainda: “há naturalmente convidados mais interessante e menos interessante. Mas há, sobretudo, convidados. (...) Do que o PNR se queixa é, a final, de não ter sido convidado (...). O que o PNR tem que aceitar é que o 24 Horas convida quem quer. E, do ponto de vista jornalístico, não pareceu interessante ao Jornal convidar o Participante.”

**2.2.** Referindo os arts. 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 Agosto (adiante, LEOAL), o denunciado defende que “a lei obriga o Jornal a tratar equitativamente as forças políticas quanto à cobertura das suas acções de campanha eleitoral”, mas já “não obriga a que o jornal convide todas as forças políticas para iniciativas jornalísticas que são suas.” Continua a sua argumentação, alegando que a lei é clara: “eles, os candidatos, têm o direito de efectuar a sua propaganda eleitoral: marchas, cortejos, encontros, comícios, vigílias... E é na cobertura dessas suas acções de campanha eleitoral que as entidades jornalísticas devem igual tratamento a todos os candidatos. (...) Fora do que seja a propaganda eleitoral do PNR, já a tal imprensa não está obrigada”.

### III. Competência da ERC

**3.1.** A primeira questão que se coloca prende-se com a competência do Conselho Regulador da ERC para, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, apreciar a participação subscrita pelo PNR.

**3.2.** Realizada uma análise preliminar da participação, conclui-se que as duas notícias do jornal *24horas* indiciam uma cobertura jornalística eventualmente discriminatória da campanha eleitoral do PNR, em violação do disposto no art. 49.º da LEOAL.

O preceito estabelece que “[o]s órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas”, concretizando, deste modo, a al. b) do n.º 3 do art. 113.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

O legislador pretendeu que, no processo eleitoral, todos os intervenientes tivessem iguais possibilidades de participação, sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte dos órgãos de comunicação social. Assim, deve ser dada ao público possibilidade de conhecer a existência de todas as candidaturas, não sendo aceitáveis discriminações como “partidos grandes ou partidos pequenos”, “partidos do governo ou da oposição” ou “partidos com ou sem representação parlamentar”, o que parece não ter acontecido nos casos relatados pelo PNR.

**3.3.** Esta pretensão manifestada no art. 49.º da LEOAL encontra correspondência no campo dos ilícitos. Com efeito, o art. 212º do mesmo diploma determina, sob a epígrafe “violação de deveres das publicações informativas”, que “[a] *empresa proprietária de publicação informativa que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00*” (itálico acrescentado no texto).

A competência para verificar a ocorrência do ilícito e aplicar, eventualmente, as correspondentes sanções, em processo de contraordenação, cabe à Comissão Nacional

de Eleições, nos termos do art. 203.º do mencionado diploma, pelo que deverá transitar para esta outra entidade reguladora, nessa matéria, a presente queixa.

**3.4.** Certo é, porém, que a ERC tem, por força da Constituição da República Portuguesa e dos seus Estatutos, competências relacionadas com a garantia do pluralismo e do rigor e objectividade informativos, valores que foram, eventualmente, inobservados pelas notícias objecto da participação do PNR. Aliás, nas Deliberações 6-PLU-TV/2007 e 7-PLU-TV/2007, este Conselho apreciou precisamente a igualdade de oportunidades e não discriminação das diferentes candidaturas às eleições intercalares à Câmara de Lisboa.

Atente-se, a este propósito, no art. 39.º da Lei Fundamental, que determina que “[c]abe a uma entidade administrativa independente [no caso, a ERC] assegurar nos meios de comunicação social a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião” (cfr. al. f) do n.º 1 do citado preceito).

Por outro lado, de acordo com al. a) do art. 7.º EstERC, “[c]onstituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento (...)”.

Em sentido idêntico, o art. 8.º dos Estatutos da ERC determina que são suas atribuições no domínio da comunicação social “garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”.

A al. a) do n.º 3 do art. 24.º do mesmo diploma determina que compete ao Conselho Regulador “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo (...)”.

**3.5.** Ora, ainda que não tenha competência para aplicar a coima prevista da LEOAL, por incumprimento do dever de dar tratamento igualitário às diversas candidaturas, seria defensável que a ERC apreciasse a participação do PNR, desde que o fizesse sob o

prisma do desrespeito do dever dos periódicos de assegurarem uma informação plural e, sobretudo, uma informação rigorosa e objectiva (cfr, a este propósito, o disposto no art. 3.º da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Maio – e na al. a) do art. 14.º do Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 13 Janeiro).

Outra coisa não resulta, aliás, do trabalho de monitorização que tem sido levado a cabo pela ERC, e que, com relação directa com a temática da presente participação, resulta do balanço da cobertura jornalística da campanha eleitoral para as eleições intercalares na Câmara de Lisboa, em anexo à Deliberação do Conselho Regulador 1-PLU/2007, de 13 de Setembro. Lá vem afirmado, com efeito, que “o diário 24 Horas (...), no período oficial de campanha, não conferiu qualquer tipo de cobertura a uma das candidaturas – de José Pinto Coelho – embora o tenha feito no período de pré-campanha” (Balanço *cit.*, 3, ponto 1).

Com efeito, se um determinado candidato é, ostensivamente, ignorado por um órgão de comunicação social, tal conduta consubstancia certamente um tratamento discriminatório – que viola, por isso, a lei eleitoral –, mas também um tratamento jornalístico que ignora o dever de assegurar uma informação plural e que padece de falta de rigor e objectividade, em violação das normas deontológicas e ético-legais que devem nortear a actividade jornalística.

Na verdade, o jornalista deve procurar que a informação publicada tenha um conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação, o que pressupõe uma posição de distanciamento, neutralidade e de independência em relação ao acontecimento relatado e uma atitude não-discriminatória relativamente às fontes de informação e aos actores das notícias.

Como tal, a inobservância do dever de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas andarà associada, por regra, a uma falta de rigor e de objectividade e a um desrespeito do dever de promover uma informação plural.

Além disso, e independentemente da argúcia da argumentação do denunciado, haverá que destacar, apenas, que na notícia objecto da presente Deliberação não foram convidadas onze pessoas, segundo o bom critério que o jornal entendesse estabelecer.

Foram, isso sim (e como tal apresentados), convidados onze dos doze *candidatos* às eleições intercalares para a Câmara de Lisboa.

Porém, prevendo expressamente a lei a competência da CNE para fiscalizar o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, com eventual aplicação dos correlativos mecanismos contraordenacionais, entende o Conselho que não deve pronunciar-se, nesse específico contexto, sobre a participação subscrita pelo PNR.

Cumpre-lhe, sim, extrair as devidas ilações, no quadro de intervenção que lhe assiste, da forma como o periódico visado (in)cumpriu, *in casu*, as exigências decorrentes do respeito pelo rigor e pluralismo informativos. O que se passa a fazer, em sede de deliberação.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação subscrita pelo Secretário-Geral do Partido Nacional Renovador relativa a duas notícias publicadas no jornal *24horas*, por alegadamente configurarem um exemplo de negligência ou falta de deontologia e sobretudo uma “verdadeira perseguição política”;

Verificando que está em causa o dever de tratamento igualitário das diversas candidaturas aos órgãos das autarquias locais (art. 49º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto);

Fazendo observar que, no específico campo jornalístico, não deixaram de ser lesados pelo *24horas* os princípios do rigor e da isenção informativos, assim como a regra da não discriminação, tal como consagrados no artigo 14º do Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico da classe;

O Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Instar o diário *24horas* a satisfazer escrupulosamente, em circunstâncias como as aqui visadas, o respeito pela isenção informativa e pelo princípio da não discriminação;
2. Remeter o processo para Comissão Nacional de Eleições, entidade responsável pela apreciação e sancionamento dos casos de desrespeito do dever de tratamento igualitário das diversas candidaturas, em sede de campanha eleitoral.

Lisboa, 2 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira